

Criação de uma escola para o sexo masculino na freguesia de Miranda, concelho de Arcos de Valdevez, circulo escolar de Vianna do Castello, ficando o seu provimento dependente da aquisição de casa, mobilia e utensilios escolares.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 14 de febreiro de 1911. — O Director Geral, João de Barros.

3.ª Repartição

Por despacho de 8 do corrente:

Maria Rosa Ferreira Cardoso, professora primaria da escola para o sexo feminino da freguesia de Baltar, concelho de Paredes, promovida á 1.ª classe a contar de 22 de julho de 1904, *Diario do Governo* n.º 164 — conhecido o direito á mesma promoção a contar de 1 de julho de 1902

Por haver saído com inexactidão no *Diario do Governo* n.º 35, de 13 do corrente, novamente se publicam os seguintes despachos:

Por despacho de 10 do corrente:

José Augusto Soares Junior, professor primario da escola da freguesia de Alagoa, concelho de Portalegre — exonerado a seu pedido.

Aurora Ferreira Duarte, professora de 3.ª classe da escola feminina da freguesia de Barcoço, concelho de Mealhada — transferida em concurso para a escola do sexo feminino da freguesia de Villa Nova de Mançarros, concelho de Anadia e circulo escolar do mesmo nome.

Declara-se que é Maria Antonia de Sousa, e não Maria Antonio de Sousa, a professora que, por despacho de 10 do corrente, foi provida na escola para o sexo masculino da freguesia de S. João das Lampas, concelho de Cintra, circulo escolar de Alemquer.

Por despacho de 14 de fevereiro:

Transferidos, precedendo concurso, os seguintes professores primarios:

João Martins Leal, professor de 2.ª classe da escola da freguesia de Alcongosta, concelho de Fundão — para a escola da freguesia sede do concelho do Fundão, circulo escolar da Covilhã.

Paulina da Costa Maciel, professora de 2.ª classe da escola da freguesia de S. Paio de Antas, concelho de Esposende — para a escola da 2.ª cadeira, freguesia sede do concelho de Barcellos, circulo escolar de Villa Nova de Famalicão.

Pedro André, professor de 2.ª classe da escola central de Chaves — para a escola da freguesia de Cacia, concelho e circulo escolar de Aveiro.

Agostinho de Sousa, professor de 2.ª classe da escola de S. Gonçalo, concelho de Amarante — para a escola do logar da Estação, freguesia de Cahide do Rei, concelho de Lousada.

Joaquim Pires Nunes, professor de 3.ª classe da escola de Marinhaes, freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos — para a escola da freguesia sede do concelho de Salvaterra de Magos, circulo escolar de Santarem.

Maria Helena de Oliveira Lopes, professora de 3.ª classe da escola do sexo masculino da freguesia de Tábua, concelho de Ponta do Sol — para a escola do sexo feminino do logar de Preces, freguesia de Santo Antonio, concelho e circulo escolar do Funchal.

João de Sousa Vairinho, professor de 3.ª classe da escola da freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel — para a escola do logar da Estação do caminho de ferro da Casa Branca, circulo escolar de Evora.

Jaime Carlos, professor de 3.ª classe da escola da freguesia de Villa Maior, concelho da Feira — para a escola da freguesia de Colmeal, concelho de Goes, circulo escolar de Arganil.

Javina Adelaide Sarmiento, professora de 3.ª classe da escola da freguesia de S. Jorge, logar da Beira, concelho de Velas, circulo escolar de Angra do Heroismo — para a escola do sexo masculino da freguesia de Pedro Miguel, concelho e circulo escolar da Horta.

Alfredo de Macedo, professor-ajudante da escola de S. Pedro, concelho e circulo escolar da Covilhã — provido definitivamente, nos termos do decreto de 30 de abril de 1910, na escola da freguesia de Villa Verde dos Francos, concelho e circulo escolar de Alemquer, em cujo concurso teve a preferencia do artigo 43.º do decreto n.º 8 de 24 de dezembro de 1901.

Providos temporariamente os seguintes professores primarios:

Manuel Martins Ferreira, diplomado pela escola da Guarda, com a classificação de sufficiente, 11 valores, professor-ajudante da escola de Alverca da Beira — na escola da freguesia de João Antão, concelho e circulo escolar da Guarda.

Amadeu Ferreira da Fonseca, diplomado pela escola de Coimbra, com a classificação de sufficiente, 11 valores — professor na escola da freguesia de Santa Catarina, concelho das Caldas da Rainha, circulo escolar de Leiria.

Julio Augusto Cesar Gil Figueira, diplomado pela escola da Guarda, com a classificação de bom, 18 valores — professor na escola da freguesia de Alverca da Beira, concelho e circulo escolar de Pinhel.

Emilia Adelaide da Costa Seixas, diplomada pela escola de Aveiro, com a classificação de sufficiente, 10 valores — professora na escola da freguesia de Seixo de Ancião, concelho de Carraceda de Anciães, circulo escolar de Torre de Moncorvo.

Rosalina Barbosa, diplomada pela escola de Braga, com a classificação de sufficiente, 10 valores — professora na escola mista da freguesia de Negreiros, concelho de Barcellos, circulo escolar de Villa Nova de Famalicão.

Amalia da Conceição Gomes, diplomada pela Escola Normal de Coimbra, com a classificação de bom, 15 valores — professora do sexo masculino na escola da freguesia de Villa Garcia, concelho e circulo escolar de Trancoso.

Antonio Barreiros Cardoso, diplomado pela escola de Coimbra, com a classificação de bom, 17 valores — professor na escola da freguesia de Castello de Penalva, concelho de Penalva do Castello, circulo escolar de Viseu.

Maria da Luz Nunes Gonçalves, diplomada pela escola de Coimbra, com a classificação de sufficiente, 13 valores — professora na escola da freguesia de Chelleiros, concelho de Mafra, circulo escolar de Alemquer.

Maria Judith, diplomada pela escola de Viseu, com a classificação de sufficiente, 12 valores — professora na escola da freguesia de Guilherme, concelho e circulo escolar de Trancoso.

Aldora Ferreira Soares de Albergaria, diplomada pela escola de Viseu, com a classificação de bom, 15 valores — professora do sexo masculino na escola da freguesia de Freixedo, concelho de Santa Comba Dão, circulo escolar de Tondella.

Maria da Encarnação Simões, diplomada pela escola de Faro, com a classificação de sufficiente, 14 valores — professora na escola mista da freguesia de Montes de Alvor, concelho de Villa Nova de Portimão, circulo escolar de Faro.

Maria da Conceição Machado, diplomada pela escola de Villa Real, com a classificação de sufficiente, 13 valores — professora na escola mista da freguesia de Covas do Douro, concelho de Sabrosa, circulo escolar de Alijó.

Maria da Encarnação Horta, diplomada pela escola de Faro, com a classificação de bom, 18 valores — professora na escola da freguesia de Alvor, concelho de Villa Nova de Portimão, circulo escolar de Faro.

Maria do Espirito Santo, diplomada pela escola de Faro, com a classificação de bom, 16 valores — professora na escola da freguesia de Cachopo, concelho de Tavira, circulo escolar de Faro.

Criado um logar do professor-ajudante da escola primaria (1.ª cadeira) do sexo masculino da freguesia e sede do concelho de Santo Tirso, circulo escolar de Villa do Condo.

Criado um logar de professor-ajudante da escola do sexo feminino da sede do concelho e circulo escolar de Penafiel.

Criado um logar de professor-ajudante na escola do sexo masculino da villa e concelho de Alcochete, circulo escolar de Setubal.

Transferidos os seguintes professores primarios:

Maria da Conceição Marques, professora da escola mista do logar de Villa Ruiva, freguesia de Senhorim, concelho de Nellas — para a escola mista da freguesia de Aldeia da Ribeira, concelho de Sabugal, circulo escolar da Guarda.

Antonio Cardoso Pereira de Andrade, professor da escola da freguesia de Carvalhal Redondo, concelho de Nellas — para a escola da freguesia de Pinhanços, concelho e circulo escolar de Ceia.

Eduardo da Encarnação Neves, professor da escola do logar de Azervadinha, freguesia sede do concelho de Coruche — para a escola do logar de Almadafe, freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, circulo escolar de Portalegre, por haver sido a sua escola convertida em mista.

Palmira Costa, professora da escola mista da freguesia de Alvarelos, concelho de Valpaços — para a escola do sexo masculino da freguesia de Santa Margarida da Coutada, concelho de Constancia, circulo escolar de Thomar.

Maria Carlota Machado de Oliveira, professora da escola mista da freguesia de Arranhó, concelho de Arruda dos Vinhos — para a escola tambem mista da freguesia de Camarate, concelho de Loures, circulo escolar de Alemquer.

Thomasia Peixoto da Costa, professora da escola do sexo feminino da freguesia de Canidello, concelho de Villa Nova de Gaia — para a escola do sexo feminino da freguesia de Massarelos, bairro occidental da cidade do Porto.

Joaquim da Silva Godinho, professor da escola da freguesia de Villa Chã, concelho de Amarante — para a escola da freguesia de Santo Estevam, concelho de Benavente, circulo escolar de Santarem.

Maria da Piedade Marques, professora da escola mista da Foz do Arelho, freguesia da Serra do Bouro, concelho das Caldas da Rainha — para a escola do sexo feminino da freguesia de Macieira, concelho e circulo escolar de Leiria.

Maria da Conceição Amaral, ex-professora da escola do sexo feminino da freguesia de Arada, concelho de Aveiro — reintegrada no magisterio primario e collocada na escola do sexo masculino da freguesia de Sant' Anna da Azinha, concelho e circulo escolar da Guarda.

Maria Francisca Monteiro de Figueiredo, professora da escola do sexo masculino da freguesia sede do concelho de Aldeia Gallega, para a escola do sexo feminino da freguesia sede do mesmo concelho, circulo escolar de Setubal.

Providos temporariamente nas escolas abaixo designadas os seguintes professores primarios:

Jesuina de Jesus Albuquerque — na escola mista de Villa Ruiva, freguesia de Senhorim, concelho de Nellas, circulo escolar de Tondella.

Virginia da Annuniação Caeiro da Rosa Bello — na escola para o sexo masculino da freguesia de Messejana, concelho de Aljustrel, circulo escolar de Beja.

Laura da Piedade Gonçalves, diplomada pela escola normal de Lisboa, com a classificação de sufficiente, 10 valores — na escola do logar de Azervadinha, freguesia sede do concelho de Coruche, circulo escolar de Santarem.

Francisca dos Anjos Cacilda de Almeida — nomeada professora-ajudante para a escola do sexo feminino da freguesia de S. Sebastião, concelho de Lagos, circulo escolar de Faro.

João de Deus Ramos, chefe da 1.ª Repartição da Direcção Geral de Instrução Primaria — licença de trinta dias sem vencimento.

Por despacho de 15 do corrente:

Antonio Pires Pereira, diplomado pela escola de Portalegre com a classificação de sufficiente, 12 valores — provido no logar de professor-ajudante da escola para o sexo masculino da freguesia de Santo Estevam, concelho e circulo escolar de Alemquer.

Direcção Geral da Instrução Primaria, em 15 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, João de Barros.

Direcção Geral de Saude

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos d'esta data:

Eduardo dos Santos Rodrigues — exonerado, a seu pedido, do logar de sub-delegado de saude do concelho de Torres Novas.

Eugenio Ribeiro de Almeida, facultativo municipal do concelho de Torres Novas — nomeado sub-delegado de saude do mesmo concelho.

Direcção Geral de Saude, em 15 de fevereiro de 1911. — O Director Geral, Ricardo Jorge.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A investigação de qualquer dos crimes a que se referem os artigos 1.º a 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910 e 137.º doCodigo Penal, poderá ser tambem realizada pelas autoridades administrativas e policiaes de Lisboa e Porto.

Art. 2.º A fim de se proceder a esta investigação, pode o Ministro do Interior ordenar, sob proposta fundamentada do governador civil do districto, em cuja area o delicto for commettido, a remoção para Lisboa ou para o Porto de qualquer detido, até que se apurem as suas responsabilidades.

Art. 3.º Finda esta investigação, o Ministro do Interior ordenará immediatamente a remessa do detido ao juizo competente, começando então a contar-se o prazo a que se referem os artigos 8.º e 10.º do decreto de 14 de outubro de 1910.

§ unico. Se a remoção for ordenada quando o detido já estiver entregue a juizo, o referido prazo ficará interrompido até a referida remessa.

Art. 4.º São revogados os artigos 130.º e 135.º deCodigo Penal, applicando-se as penalidades dos artigos 131.º a 134.º a todos aquelles que commetterem os delictos ali mencionados dentro de templos ou recintos fechados, destinados ao culto, seja qual for a religião de que se trate.

§ unico. A pratica do culto de qualquer religião, fora dos logares e templos mencionados neste artigo, será punida com as penas de desobediencia, alem das que no caso couberem, quando não se tiver obtido ou for negado o consentimento, por escrito, da respectiva autoridade administrativa.

Art. 5.º No artigo 11.º do decreto de 14 de outubro de 1910, não se comprehendem os recursos que forem interpostos pela accusação particular ou pela defesa, nem quaesquer certidões, ainda que sejam destinadas a instruir o agravo de injusta pronuncia, salvo se o juiz, attendendo ás circunstancias especiaes do accusado, determinar por despacho fundamentado que a certidão por elle pedida só seja paga no final do seu agravo, sendo condemnado.

§ unico. Da importancia d'essas certidões, que serão sempre escritas em papel sellado, pertencerá uma terça parte ao Estado e duas terças partes a quem as passar por ordem do competente juiz.

Art. 6.º O agravo de injusta pronuncia subirá sempre nos proprios autos, esperando-se para isso somente que termine o prazo em que pode agravar o ultimo dos co-reus presos ou affiançados.

§ 1.º Se decorrerem trinta dias depois da prisão ou fiança

do primeiro dos co-reus que interponha agravo, sem terem sido presos ou affiançados todos os outros, o agravo de injusta pronuncia subirá do mesmo modo, ficando por rem na primeira instancia o traslado das peças, que o Ministerio Publico indicar alem do despacho de pronuncia, para servir de base ao interrogatorio dos indiciados ainda não encontrados.

§ 2.º O traslado a que se refere o paragrapho anterior entrará exclusivamente em regra de custas dos reus para os quaes é reservado, se forem a final condemnados, ou se aggravarem de injusta pronuncia; e este agravo, bem como os demais nos mesmos termos, serão appensados ao processo principal, se chegarem á Relação antes do julgamento do agravo que subiu nos proprios autos, e, em todo o caso, serão decididos pelos mesmos juizes.

§ 3.º Enquanto não forem julgados os agravos do despacho de pronuncia ou não pronuncia, nenhum outro recurso ou incidente dilatorio poderá ser intercallado no processo, desde que d'elle resulte ou possa resultar qualquer demora.

Art. 7.º Não poderá ter lugar procedimento judicial pelo crime do artigo 359.º do Codigo Penal, senão mediante accusação do offendido, salvo sendo este menor de dezoito annos ou incapaz.

Art. 8.º Este decreto entrá immediatamente em vigor, e applica-se a todos os casos e processos pendentes em que ainda não haja despacho de pronuncia passado em julgado, annullando-se á custa de quem os requereu todos os actos tornados desnecessarios por este decreto.

Art. 9.º O presente decreto será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que José Bento Gomes, fiscal de 2.ª classe da Direcção da Fiscalização dos Productos Agricolas, seja dispensado do serviço da mesma Direcção e aggregado á commissão de syndicança á Inspeção Geral dos Impostos.

Paços do Governo da Republica, em 13 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

Repartição Central

Decreto expedido por esta Direcção Geral em 18 de corrente

Bacharel Antonio Inacio Pereira de Sampaio, chefe de Repartição do Governo Civil do districto do Porto — concedida aposentação ordinaria que requereu pelo Ministerio do Interior, com a pensão annual de 480\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908. (Visto do Tribunal de Contas de 15 de fevereiro de 1911).

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 15 de fevereiro de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral da Fazenda Publica

3.ª Repartição

Hei por bem, attendendo ao que me foi representado pela Commissão Municipal do concelho de Moura, e vistas as informações officiaes havidas a tal respeito, conceder á Camara Municipal do concelho de Moura o edificio do supprido Convento de Santa Clara, d'aquella villa, igreja, cêrca e pertencas para ser adaptado a quartel militar, com a clausula de reversão para a Fazenda Nacional se lhe não for dado o destino para que é concedido.

Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

4.ª Direcção

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministerio da Guerra a conceder provisoriamente a Manuel Alves do Rio, residente em Lisboa, parte do terrapleno do baluarte das Cabanas, na praça de Peniche, com a superficie de 270 metros quadrados, e bem assim uma parcela de terreno da explanada do mesmo baluarte com a superficie de 72 metros quadrados, ficando o concessionario obrigado a fazer á sua custa os pequenós reparos precisos para a conservação dos quarteis e edificios militares d'aquella praça.

§ unico. Nto erreno concedido poderá o concessionario

construir um barracão ou armazem com 18 metros de comprimento por 15 de largura, destinado a industrias que se liguem intimamente com a pesca, e uma ponte-caes para carga e descarga, podendo ter 6 metros de largura por 12 de comprimento, mediante as seguintes condições:

a) O armazem deve ficar distanciados 9 metros e 3 metros respectivamente, das faces do baluarte, ao norte e nascente do mesmo armazem;

b) A ponte para carga e descarga poderá ter, a partir da face exterior da muralha, 12 metros de comprimento por 6 metros de largura, sendo constituida por um tabuleiro de madeira facilmente desmontavel;

c) O Ministerio da Guerra reserva-se o direito de, em qualquer epoca, poder ordenar ao concessionario a demolição do barracão e da ponte, sem que por esse facto elle tenha direito a indemnização alguma;

d) O concessionario não poderá traspasar a concessão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 11 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Gabinete do Ministro

Por haver saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As reformas dos officiaes, guardas marinhas e aspirantes das diversas classes da armada são de duas especies: ordinaria e extraordinaria.

Art. 2.º Teem direito á reforma extraordinaria, com o soldo da effectividade, os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes qualquer que seja o tempo de serviço, quando se prove que a incapacidade de continuar no serviço activo proveio de ferimento, accidente, ou desastre occorrido em combate, na manutenção da ordem publica ou no desempenho de outros deveres militares profissionaes ao serviço do Estado ou por doenças devidas ao clima insalubre em que permaneceram por motivo de serviço.

§ unico. Esta incapacidade será comprovada pela Junta de Saude Naval.

Art. 3.º Os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes que possam vir a estar comprehendidos no artigo 2.º e seu paragrapho, convindo-lhes, poderão optar pela reforma ordinaria que lhes pertencer, nos termos da tabella annexa.

Art. 4.º Teem direito á reforma ordinaria os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes que, pela Junta de Saude Naval, forem julgados incapazes physicamente de todo o o serviço ou do serviço activo, os que forem atingidos pelo limite de idade, e aquelles que forem, pelo Tribunal Disciplinar da Armada, considerados como não tendo capacidade profissional para continuar no serviço activo, ou a quem for applicada a pena de separação do serviço por incapacidade moral.

§ unico. Os vencimentos da reforma ordinaria são regulados pela tabella annexa.

Art. 5.º As maximas pensões de reforma a que teem direito os officiaes, guardas-marinhas e aspirantes da armada são as seguintes:

Classe cujo ultimo posto é o de vice-almirante, 38.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de capitão de mar e guerra, 32.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de capitão de fragata, 28.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de capitão-tenente, 25.º grau.

Classe cujo ultimo posto é o de primeiro tenente, 19.º grau.

Art. 6.º O tempo para a reforma ordinaria conta-se desde a data do assentamento de praça na Escola Naval ou no respectivo quadro, como ajudante machinista, aspirante ou official, devendo aos officiaes abaixo designados, depois de quinze annos de serviço effectivo na sua classe, juntar-se-lhes mais o tempo que consta dos paragraphos seguintes:

§ 1.º Aos medicos, cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como segundos tenentes medicos, ou medicos navaes auxiliares ou supranumerarios com a graduação de guardas-marinhas, aos constructores navaes provenientes da classe civil, seis annos; e aos pharmaceuticos habilitados com o curso superior de pharmacia, quatro annos. Aos medicos provenientes da Escola Medica do Funchal, tres annos.

§ 2.º Aos medicos cujo ingresso na respectiva classe se tenha feito como aspirantes, o numero de annos para perfazer seis, até a conclusão do respectivo curso.

§ 3.º Aos officiaes de marinha, cujo alistamento na Escola Naval tenha sido feito no mesmo anno civil de frequência do 1.º anno do curso d'esta escola, um anno.

Art. 7.º Conta-se tambem para effecto de reforma ordinaria o tempo de serviço como official ou aspirante a official do exercito, e com o desconto de um terço o tempo

prestado como praça de pret do exercito ou da armada, ou como funcionario civil do Estado.

Para os provenientes das Escolas de Alunos Marinheiros conta-se como tempo de serviço para a reforma o periodo legal do curso d'essas escolas como praça de pret.

§ unico. Exceptuam-se d'este desconto os individuos que, tendo entrado como ajudantes machinistas, serviram depois como praças de pret, em virtude da lei de 14 de agosto de 1892.

Art. 8.º Aos officiaes nas condições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º, apenas se lhes conta o tempo do artigo 7.º e seu paragrapho quando tenham menos de quinze inze de serviço effectivo na sua classe; quando tenham anno quou mais annos descontar-se-ha naquelle tempo o que lhe foi contado em virtude do artigo 6.º e seus paragraphos.

Art. 9.º Para effecto dos artigos 6.º e 7.º, o tempo de serviço prestado em campanha é augmentado de 100 por cento; na Guiné, Timor, S. Thomé, Principe, nos rios de Angola e de Moçambique, de 60 por cento; em Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e India, de 50 por cento.

A percentagem do tempo de serviço de campanha nas colonias acresce a percentagem da respectiva colonia.

Art. 10.º Para os effectos da reforma desconta-se no tempo de serviço:

a) O tempo de prisão em cumprimento de sentença;

b) O tempo passado na inactividade temporaria por effeito de castigo;

c) O tempo que exceder doze annos na situação de licença illimitada ou registada.

Art. 11.º Todo o official que estiver quatro annos consecutivos na inactividade temporaria, por motivo de doença, será reformado se no fim d'esse prazo a Junta de Saude o não der por apto.

§ unico. Durante esse periodo será o official inspeccionado todos os seis meses.

Art. 12.º Os officiaes reformados depois da publicação do decreto de 7 de novembro do anno findo, nos termos dos decretos de 14 de agosto de 1892, de 27 de junho de 1907, e de 28 de outubro de 1909, podem optar pela reforma d'este decreto, produzindo-se os seus effectos desde a data em que esses officiaes foram reformados.

Art. 13.º A tabella A será harmonizada pela que for adoptada pelo Ministerio da Guerra para serviço do exercito, a qual será igualmente applicavel aos officiaes reformados depois de 7 de novembro findo.

Art. 14.º Aos officiaes promovidos por distincção por serviços prestados á Patria, competirá para effectos de reforma, o grau da tabella A, que competir ao official que lhe está collocado immediatamente á esquerda e que tenha sido promovido por antiguidade, no posto a que o official galardoado ascendeu.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 14 de fevereiro de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella A, a que se refere o decreto com força de lei d'esta data
Reforma ordinaria no posto da effectividade

Grãos	Annos de serviço	Importancias
1.º	Menos de quinze annos	18\$000
2.º	Com quinze	20\$000
3.º	Com dezasseis	23\$000
4.º	Com dezasete	26\$000
5.º	Com dezoito	29\$000
6.º	Com dezanove	32\$000
7.º	Com vinte	35\$000
8.º	Com vinte e um	38\$000
9.º	Com vinte e dois	41\$000
10.º	Com vinte e tres	44\$000
11.º	Com vinte e quatro	47\$000
12.º	Com vinte e cinco	50\$000
13.º	Com vinte e seis	53\$000
14.º	Com vinte e sete	56\$000
15.º	Com vinte e oito	59\$000
16.º	Com vinte e nove	62\$000
17.º	Com trinta	65\$000
18.º	Com trinta e um	68\$000
19.º	Com trinta e dois	71\$000
20.º	Com trinta e tres	74\$000
21.º	Com trinta e quatro	77\$000
22.º	Com trinta e cinco	80\$000
23.º	Com trinta e seis	83\$000
24.º	Com trinta e sete	86\$000
25.º	Com trinta e oito	89\$000
26.º	Com trinta e nove	92\$000
27.º	Com quarenta	95\$000
28.º	Com quarenta e um	98\$000
29.º	Com quarenta e dois	101\$000
30.º	Com quarenta e tres	104\$000
31.º	Com quarenta e quatro	107\$000
32.º	Com quarenta e cinco	110\$000
33.º	Com quarenta e seis	113\$000
34.º	Com quarenta e sete	116\$000
35.º	Com quarenta e oito	119\$000
36.º	Com quarenta e nove	122\$000
37.º	Com cinquenta	125\$000
38.º	Com cinquenta e um ou mais	128\$000

Ministerio da Marinha e Colonias, em 14 de fevereiro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.